



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 059/2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO,  
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 21/03/2022

PROCESSO N.º: 1/4274/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201915634-7

RECORRENTE: BRASILEIRO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI

CGF:06.536718-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: DEIXAR DE UTILIZAR MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO – 1) Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas e pela falta de indicação dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização afastada, por unanimidade de votos, por entender que no Auto de Infração consta a indicação dos dispositivos legais e o fato que serviram de fundamento para sua lavratura. 2) Nulidade do auto de infração por incompetência funcional do agente autuante afastada, por unanimidade de votos, por entender que fora realizada por autoridade competente e conforme dispõe o artigo 2º, §1º, III, do Decreto nº 29.978/2009. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 1º, da IN 10/2017. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VII, “q”, da Lei 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVES: MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE). DEIXAR DE UTILIZAR OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO. PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO:**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não comprovação no prazo concedido no Termo de Intimação, de aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) de uso obrigatório por força do artigo 1º da Instrução Normativa nº 10, de 31 de janeiro de 2017.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Na acusação, o agente fiscal relata que a empresa deixou de comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico, até a data da ciência do termo de Intimação nº 2019.11224.

A contribuinte autuada apresentou impugnação arguindo preliminar de nulidade por considerar a autoridade incompetente para lavrar o Auto de Infração, bem como por cerceamento ao direito de defesa, uma vez não foi especificado o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.35 a 37 verso dos autos, concluindo pela procedência do auto de infração, por considerar caracterizada a acusação fiscal, encontrando-se esta claramente prevista nos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016 e a empresa sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “q” da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 40 a 44 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância reiterando os argumentos de nulidade :

- Aduz a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas. Discorre sobre o Princípio da Verdade Material e sobre o ônus da prova. Argui a falta de indicação dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização. Traz entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.
- Defende que houve incompetência funcional do agente autuante. Acrescenta que o agente fiscal cujo cargo é de Auditor Fiscal Adjunto não possui competência absoluta para a autuação.
- Solicita a sustentação oral quando da inclusão em pauta de julgamento.
- Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 46 a 47 verso dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida.

**Em síntese é o relatório.**

**VOTO DA RELATORA:**

Inicialmente afastado as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Analisando a regularidade formal da Ação Fiscal, constato que fora realizada por autoridade competente e não impedida - Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração de descumprimento de obrigação acessória conforme artigo 2º,§1º, III, do Decreto nº 29.978/2009.

Importante esclarecer ainda que o Termo de Conclusão de Fiscalização é dispensado legalmente nos casos de descumprimento de obrigações acessórias , exatamente o caso em questão, conforme dispõe o artigo 825, III , do Decreto nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

24.569/97. Além disso, saliento que no Auto de Infração consta a indicação dos dispositivos legais e o fato que serviram de fundamento para sua lavratura.

No caso sob exame, a empresa contribuinte é acusada de deixar de utilizar Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), em desobediência aos ditames contidos na IN nº 10/2017.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 10, de 31 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-E) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-E), em destaque o que determina seu artigo 1º, *in verbis*:

*“Art. 1.º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:*

*(...)*

*IV – de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal):*

*(...)*

*d) 4751-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;”*

No caso em análise, o agente fiscal declara que intimou a empresa sob fiscalização para que a mesma comprovasse a aquisição, a vinculação e a ativação do Módulo Fiscal Eletrônico, todavia apesar da ciência regularmente realizada, conforme cópia de aviso de recebimento acostado às fls. 11 do autos, a empresa não atendeu a solicitação.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Diante de todas essas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, aplicando a sanção prevista no artigo 123,VII,"q", da Lei 12.670/96.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA EQUIVALENTE A 1.500 UFIRCES X  
4,26072 = R\$ 6.391,08**

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: BRASILEIRO SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas e pela falta de indicação dos dispositivos infringidos no Termo de Conclusão de Fiscalização, por unanimidade de votos, afastar a nulidade por entender que no Auto de Infração consta a indicação dos dispositivos legais e o fato que serviram de fundamento para sua lavratura.2) Quanto à nulidade do auto de infração por incompetência funcional do agente atuante, por unanimidade de votos, afastar a nulidade por entender que fora realizada por autoridade competente e conforme dispõe o artigo 2º,§1º, III, do Decreto nº 29.978/2009. No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando a sanção prevista no artigo 123,VII,"q", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 5ª Sessão, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. O representante da parte, Dr. Felipe Bastos de Oliveira foi regularmente intimado, porém não compareceu ao julgamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
*Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento*

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2022.

Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo  
Conselheira Relatora